



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ
ExTAC 0001550-28.2016.5.09.0023
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO(A): M.S. LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA



ATA DE AUDIÊNCIA

Em 23 de junho de 2026, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho THAISE CESARIO IVANTES, realizou-se audiência relativa à Execução de Termo de Ajuste de Conduta número 0001550-28.2016.5.09.0023, supramencionada.

Às 10:56, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte exequente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte executada M.S. LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

ACORDO.

I. Noticiam as partes — Ministério Público do Trabalho (exequente) e M.S. Leather Indústria e Comércio de Couros Ltda (executada) — a celebração de acordo (termo ID. 10404aa, apresentado na petição ID. 38aaa3e), com vistas à composição amigável da integralidade dos débitos discutidos nas Execuções nº 0001550-28.2016.5.09.0023 (presentes autos) e nº 0001642-98.2019.5.09.0023, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única, à vista, mediante recolhimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

II. Encontra-se reunida a estes autos a execução dos autos nº 0001642-98.2019.5.09.0023, igualmente abrangida pelo acordo ora noticiado.

III. Homologo o acordo ID. 10404aa, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a executada M.S. Leather Indústria e Comércio de Couros Ltda, com efeito sobre a presente execução (autos nº 0001550-28.2016.5.09.0023) e sobre a execução reunida (autos nº 0001642-98.2019.5.09.0023), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

IV. Não há contribuições previdenciárias a recolher, porquanto o pagamento se destina ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), inexistindo parcelas de natureza salarial. Por igual razão, fica este Juízo dispensado de intimar a União.

V. Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento do valor ao FAT, sob pena de prosseguimento da execução.

VI. Comprovado o recolhimento do valor ao FAT, liberem-se as restrições inseridas sobre os veículos da executada (Id. f02953b), bem como quaisquer outras restrições e constrições porventura existentes em face da executada, tanto nestes autos quanto nos autos reunidos nº 0001642-98.2019.5.09.0023.

VII. Comprovado o recolhimento do valor ao FAT, levante-se a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 8.409 do Cartório de Registro de Imóveis de Alto Paraná/PR, ficando as despesas do cancelamento a cargo da executada. Servirá a presente decisão homologatória como ofício ao referido Cartório de Registro de Imóveis para a baixa/cancelamento da penhora.

VIII. Tendo em vista a homologação do acordo, cancele-se o leilão designado para o imóvel de matrícula nº 8.409 do Cartório de Registro de Imóveis de Alto Paraná/PR. Intime-se, com urgência, o(a) leiloeiro(a) oficial designado(a) para ciência do cancelamento e sustação imediata da praça/hasta pública.

IX. Os valores depositados nos autos serão utilizados, primeiramente, para a satisfação das custas processuais e demais despesas do feito. Após, certifique a Secretaria a existência de outras demandas em face da executada. Havendo outras execuções sem garantia em face da reclamada, destine-se o saldo remanescente ao processo mais antigo. Não havendo, defiro a devolução do saldo remanescente à executada, mediante indicação de dados bancários.

X. Junte-se cópia desta decisão nos autos reunidos nº 0001642-98.2019.5.09.0023, para as anotações pertinentes.

XI. Cumprido o acordo e demais obrigações, exclua-se a executada do BNDT, certifique-se a inexistência de pendências e voltem conclusos para extinção da execução.

XII. Intimem-se as partes.

THAISE CESARIO IVANTES
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *VINICIUS SIMOES DOS ANJOS*, Secretário(a) de Audiência.